SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101702 - SC (2026/0212830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIOVANE DE SOUZA GIACOMONI (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 7 ANOS. AUSÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cb625de1-68a5-479b-bc02-69dcdbf105dc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101702 - SC (2026/0212830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIOVANE DE SOUZA GIACOMONI (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 7 ANOS. AUSÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE DE SOUZA GIACOMONI contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 90/93).

Nas razões, o agravante argumenta que as teses não visam rediscutir provas ou o mérito condenatório, mas demonstrar vícios de estrita legalidade na dosimetria e no afastamento do tráfico privilegiado, inclusive por indevida dupla valoração, por fundamentação contraditória, aduzindo a impossibilidade de aplicação da preclusão temporal para perpetuar ilegalidade que atinge a liberdade de locomoção.

Defende que o *writ* não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, pois não busca reexame amplo do mérito, mas a correção de ilegalidades na negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e na dosimetria.

Sustenta a ausência de elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa estável, destacando que, na sua residência, foram apreendidas duas balanças, um recipiente com uma pedra de

Documento eletrônico VDA58132111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:44:58
Código de Controle do Documento: 0a364b7f-639e-46c5-b394-4d03eaa47993

crack, três lâminas, pequena quantia em dinheiro e celulares, sem notas miúdas, invólucros indicativos de comércio ou mensagens inequívocas de traficância habitual.

Aponta contradição lógica entre o afastamento da associação para o tráfico e a negativa do redutor, pois a mesma premissa de atuação coordenada e habitual foi reaproveitada para recusar o benefício, sem prova da estabilidade associativa.

Indica *bis in idem* na dosimetria, alegando que os mesmos elementos foram usados para elevar a pena-base e para afastar a minorante do art. 33, § 4º.

Requer o provimento do agravo, o conhecimento do *habeas corpus*, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a correção da dosimetria; subsidiariamente, a concessão de ofício.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugna pela negativa de provimento do agravo, sustentando a inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, a inexistência de inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça e a incidência da preclusão temporal *sui generis*, inexistindo flagrante ilegalidade.

Não abri vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O presente caso tratou de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em apelação criminal, transitado em julgado em 3/4/2019 (fl. 86). Aqui, a parte postulou o reconhecimento do tráfico privilegiado, o redimensionamento da pena-base, a alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a petição inicial. Afirmou que o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação já transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, inviável o manejo do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, à luz do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada. Assentou, ademais, com suporte em inúmeros julgados das Turmas criminais, a incidência da preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, porque o *habeas corpus* foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão. Concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA58132111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:44:58
Código de Controle do Documento: 0a364b7f-639e-46c5-b394-4d03eaa47993

E as razões reunidas neste regimental não infirmam o entendimento assentado na decisão impugnada.

Com efeito, não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido que, em essência, visa à revisão de acórdão estadual transitado em julgado há mais de 7 anos. Nos termos daquele dispositivo constitucional, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados.

Ademais, é firme o entendimento desta Casa de que, após longo decurso temporal desde o trânsito em julgado da condenação, *configura-se a preclusão da pretensão veiculada, notadamente quando o writ possui nítido caráter revisional* (AgRg no HC n. 1.002.072/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 7/7/2025).

Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, *o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Na espécie, como bem assentou o Ministro Herman Benjamin, *considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício* (fl. 93).

Tampouco se vislumbra essa possibilidade, porquanto a via estreita do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, nem a apreciação de tese não debatida e decidida na instância *a quo*. O Supremo Tribunal Federal também não admite o *habeas corpus* nessa circunstância de ausência de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte *a quo* quanto à tese defensiva suscitada apenas no *writ*. A propósito: HC n. 235.221-AgR, Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 9/2/2024; HC n. 236.138-AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; HC n. 235.861-AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; e RHC n. 230.594-AgR, Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 23/2/2024.

Confirmando a decisão de fls. 90/93, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58132111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:44:58
Código de Controle do Documento: 0a364b7f-639e-46c5-b394-4d03eaa47993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.702 / SC

Número Registro: 2026/0212830-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022399720168240025 00032579020158240025 22399720168240025 32579020158240025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GIOVANE DE SOUZA GIACOMONI (PRESO)
CORRÉU	: OLGA ROSANE ANTUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: IVONEI SANTOS
CORRÉU	: WILIAN CASIRAGHI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANE DE SOUZA GIACOMONI (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:12
Código de Controle do Documento: 8cb921d6-31f7-44be-8c1f-fcc15b6918d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:12
Código de Controle do Documento: 8cb921d6-31f7-44be-8c1f-fcc15b6918d2